



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL nº 011/19

Porto, para os efeitos legais, que este DOCUMENTO foi publicado no D.O
Nesta Data... 30 / 12 / 2018
Vera Lucia Soárez
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governo.

DIGITALIZADO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.992/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

VETO REJEITADO

RAZÕES DO VETO

Em

26/02/2019

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao voto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O PL nº 1.992/2018 cria atribuições para secretaria da administração estadual, conforme se infere dos arts. 2º, 5º e 7º.

Pelo fato de criar atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta



ESTADO DA PARAÍBA

Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

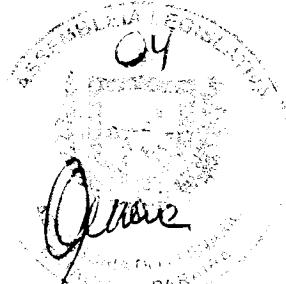
II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública." (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar,



ESTADO DA PARAÍBA

viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

STF-0104475) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - USURPACÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o Processo Legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do Ato Legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma Legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 - RTJ 132/1059 - RTJ



ESTADO DA PARAÍBA

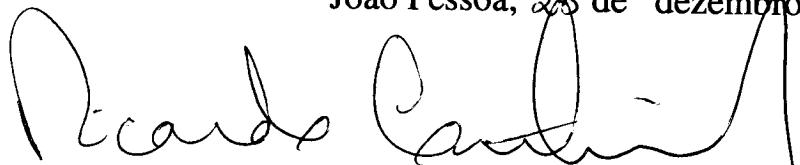
170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o Processo Legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1197/RO, Tribunal Pleno do STF, Rel. Celso de Mello. j. 18.05.2017, unânime, DJe 31.05.2017).

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.992/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Certífioco, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

30/12/2018
VETO

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**AUTÓGRAFO Nº 1.003/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.922/2018
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

VETO

João Pessoa, 28/12/2018

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se bioconstrução as tecnologias de impacto ambiental reduzido na construção de moradias, por meio do emprego de técnicas de arquitetura adequadas ao clima, segundo padrões de eficiência energética, conferindo tratamento adequado de resíduos e ao uso e reuso de matérias-primas disponíveis.

Art. 2º Constituem-se objetivos da Política de Incentivo à Bioconstrução:

I - minimizar a intensidade de materiais dos bens e serviços;

II - reduzir a intensidade energética de bens e serviços;

III - atenuar a dispersão de tóxicos;

IV - fomentar a reciclagem dos materiais;

V - maximizar a utilização sustentável de recursos renováveis;

VI - estender a durabilidade dos produtos;

VII - aumentar a intensidade de serviço dos bens e serviços;

VIII - promover a educação para um uso mais racional dos recursos naturais e energéticos.

Art. 3º Constituem-se parâmetros norteadores da Política de Incentivo à Bioconstrução as seguintes categorias no ecoeficientes:

- I - sistemas de captação e reuso de água;
- II - manejo de materiais reciclados e naturais;
- III - manejo bioclimático;
- IV - tratamento de resíduos;
- V - energia;
- VI - paisagismo produtivo.



Art. 4º A Política Estadual deverá contemplar as ações que promovam o uso de técnicas, métodos e materiais de bioconstrução, através das seguintes diretrizes:

- I - capacitação e qualificação profissional por meio de conceitos de arquitetura sustentável, aplicada a projetos e obras;
- II - difundir através de cartilhas educativas conceitos de bioconstrução e arquitetura bioclimática;
- III - fomentar incentivos fiscais e políticas públicas para a bioconstrução junto à indústria e empresas da área de construção civil;
- IV - estímulo às técnicas, mão de obra e materiais de construção biossustentáveis privilegiando a modelagem de comportamentos compromissados com o princípio 3R's – Reduzir; - Reciclar; - Reutilizar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei 1.992/2018 de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que
“Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola,
proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no
âmbito do Estado da Paraíba.”.

DATA DO RECEBIMENTO: 08 / 01 / 2019, às 11:40 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giuliana Camelo Mat. 291.569-3
() Beatriz Jacinto Mat. 291.765-3

Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 01119
Em 19/02/2019
Migaly Tavares
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositora consta _____ Pagina (s) e _____ Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2019.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO <u>Felipe Leitão</u>
EM <u>21/02/19</u>
POLYCARPO DUTRA
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL N° 011/2019
AO PROJETO DE LEI N° 1.992/2018**

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 1.992/2018 que dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Exara-se o parecer pela **MANUTENÇÃO do Veto.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR DO PROJETO: DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER Nº. 009 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 011/2019, do Governo do Estado da Paraíba**, ao Projeto de Lei nº 1.992/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

A mensagem de veto constou do expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerá-lo inconstitucional, o Projeto de Lei nº 1.992/18, que dispõe sobre a criação de um selo para identificar e valorizar os produtos de origem quilombola.

Nas razões de veto total, argumentou Sua Excelência que o PL nº 1.992/2018 padece de inconstitucionalidade formal por violar a iniciativa legislativa do Governador, apontando os artigos 2º, 5º e 7º do PLO como os responsáveis por tal vício, uma vez que estes criam atribuições a secretarias estaduais.

Nesse sentido, a Constituição do Estado da Paraíba:

"Art. 63 [...]
§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...] II – disponham sobre:
[...] b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**"

É de se apontar, ainda, que Sua Excelência colaciona na mensagem de veto jurisprudência recente do STF no sentido de reforçar a inconstitucionalidade verificada nos dispositivos citados, através do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É a posição do Pretório Excelso:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. [...] 4. Por outro lado, ao **atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Há, ainda, na mensagem, jurisprudência sobre a impossibilidade de a sanção do Chefe do Executivo convalidar eventual vício formal que o Projeto carrega. Em que pese tal discussão estar há tempos pacificada na jurisprudência pátria, Sua Excelência apenas a mencionou como forma de ressaltar o caráter meritório da proposta, de forma que apenas pela inconstitucionalidade existente é que o mesmo foi vetado.

No que tange aos artigos 5º e 7º, com as devidas vêniás, discordo do raciocínio do Senhor Governador, uma vez estes dispositivos apenas sugerem a possibilidade da criação de convênios e programas de incentivo, de forma que os mesmos têm um caráter mais programático, não impondo nenhuma obrigação ao Estado.

Porém, ao analisar o art. 2º do PLO ora discutido, levando em conta os argumentos do Governador do Estado, verifica-se que, de fato, a propositura como um tudo cria atribuições para órgãos da administração estadual, em particular, neste artigo 2º, que representa relevante parcela do Projeto de Lei, uma vez que é dispositivo que esclarece a forma como se operacionalizará aquilo que é estabelecido no resto do PLO.

Assim sendo, feitas as ressalvas acima, verifica-se que assiste razão a Sua Excelência o Governador do Estado ao vetar, por motivo de inconstitucionalidade formal o PLO 1.992/2018, uma vez que o mesmo insurge em uma indevida violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, devendo, dessa forma, o veto ao posto ao presente PLO ser mantido.

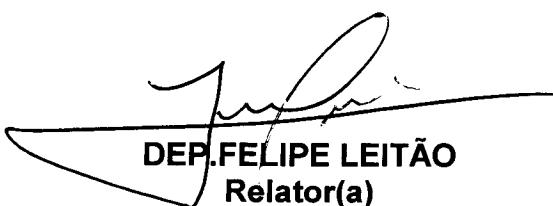


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nestes termos, esta relatoria propõe à dourada Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 1.992/2018 e, por via de consequência, a rejeição do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2019.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

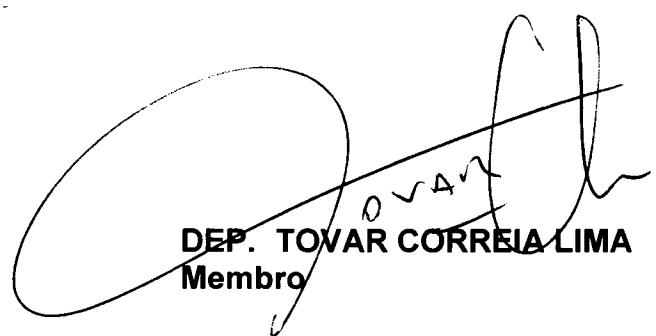
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL n° 011/2019** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 1.992/2018**.

É o parecer.

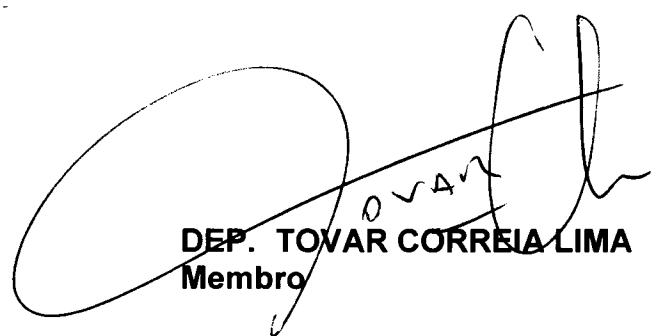
Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2019.

Pollyanna Dutra
ABSTENÇÃO
EM _____
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

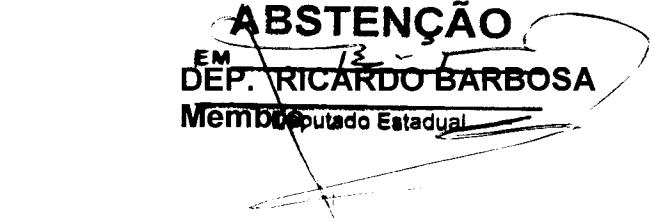
Apreciado pela Comissão
No dia 25/02/19


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

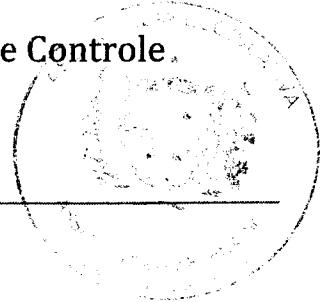

ABSTENÇÃO
EM 13
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro deputado Estadual


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositora: VETO TOTAL Nº 011/2019 – DO GOVERNADOR DO
ESTADO.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.992/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que *"Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

Certifico, que o Veto Total foi **REJEITADO**, por maioria dos Deputados presentes, na sessão da Ordem do Dia, 26 de fevereiro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Presidência”**

Ofício nº 89/GP/SL/2019

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Rejeitado do Veto Total 11/2019 referente ao Projeto de Lei nº 1.992/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 26/02/2019, rejeitou integralmente o Veto Total nº 11/2019, referente ao Projeto de Lei nº 1.992/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba**

RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governo do Estado

27/02/2019
Adriano Galdino



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”**

Ofício nº 05/2019/GSL

João Pessoa, 12 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.992/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

**Guilherme Benício de Castro Neto
Secretário Legislativo**

RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador

12 / 03 / 2019



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**LEI N° 11.304, DE 12 DE MARÇO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo de Produtos de Origem Quilombola, para produtos *in natura*, produtos agroindustrializados de origem animal e vegetal e para os artesanatos em geral, que tenham como procedência áreas de quilombos, reconhecidos ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. No caso de produtos agroindustrializados ou *in natura* embalados, o comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos, organizações e proprietários individuais que atendam à legislação vigente e possuam registro e inspeção junto aos órgãos competentes.

Art. 2º O Selo de Produtos de Origem Quilombola e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal serão coordenados diretamente pelo Poder Executivo através dos órgãos competentes para fiscalização e desenvolvimento das atividades correlatas.

§ 1º A inspeção para o recebimento do Selo de Produtos de Origem Quilombola terá regulamentação própria, que respeitará às especificidades econômicas, sociais e culturais do grupo.

§ 2º Considera-se para efeitos desta Lei comunidades remanescentes de quilombos aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o que está estabelecido nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 3º O Selo de Produtos de Origem Quilombola tem por objetivos:

I – garantir a inocuidade, a integridade e qualidade dos produtos oriundos de áreas de quilombos reconhecidos ou em processo de reconhecimento dentro do Estado da Paraíba;

II – agregar valor à produção agropecuária e artesanal dos quilombolas, a partir da valorização da origem desses produtos;

III – ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades e empreendimentos de agricultores quilombolas;

IV – melhorar a arrecadação dos municípios com base econômica agropecuária, onde os quilombos estão localizados;

V – preservar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica das regiões produtoras;

VI - criar marcas para os produtos oriundos das comunidades quilombolas reconhecidas ou em processo de reconhecimento;

VII - atender às demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar quilombola.

Art. 4º Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para alcance das seguintes finalidades principais:

I – realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria Quilombola dos municípios envolvidos;

II – emitir o Selo de Produtos de Origem Quilombola;

III – estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região;

IV – discutir e construir marcar regionais para os produtos originários de comunidades Quilombolas.

Art. 5º Para a aplicabilidade desta Lei fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios, acordos ou ajustes, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios, empreendimentos e comunidades quilombolas.

Art. 6º Deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentação de certificação.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à Regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de março de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente